



MENSAGEM
Nº10/2026 - SGOV-GAB/SGOV-DPL

MENSAGEM Nº 52/2026

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, com base no inciso III do art. 87 da Lei Orgânica Municipal, apresento meus cumprimentos, ao mesmo tempo em que submeto à apreciação e votação, o Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, com base no inciso III do art. 87 da Lei Orgânica Municipal, apresento meus cumprimentos, ao mesmo tempo em que submeto à apreciação e votação, o Projeto de Lei Complementar em anexo, que *"Acréscena o Capítulo VI-A, com os arts. 124-A e 124-B, à Lei Complementar nº 385, de 1º de julho de 2010, para dispor sobre a atuação do servidor público municipal em ações de capacitação institucional"*.

Em síntese, o presente projeto de lei complementar propõe a inclusão do Capítulo VI-A à Lei Complementar nº 385, de 1º de julho de 2010, com o objetivo de estabelecer disciplina normativa específica acerca da atuação do servidor público municipal em ações de formação, capacitação e desenvolvimento institucional no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta.

A iniciativa fundamenta-se na necessidade de conferir segurança jurídica, uniformidade procedimental e controle administrativo às atividades desempenhadas por servidores que atuem como docentes, instrutores, palestrantes ou ministrantes em ações oficiais de capacitação, aproveitando-se, de forma racional e eficiente, o conhecimento técnico, a experiência funcional e a expertise acumulada no quadro próprio da Administração.

A ausência de previsão legal expressa sobre a matéria pode ensejar interpretações divergentes quanto à caracterização de desvio de função ou acumulação indevida de atividades. Nesse sentido, o projeto promove o adequado enquadramento jurídico da atuação do servidor formador, condicionando-a a critérios objetivos, autorização prévia das instâncias competentes e homologação pela Secretaria Municipal de Administração, assegurando a observância dos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência administrativa.

O modelo de compensação previsto, restrito à concessão de folgas funcionais e expressamente vedada a conversão em pecúnia, não implica criação, majoração ou extensão de vantagem remuneratória, tampouco configura aumento de despesa de pessoal, nos termos da legislação vigente. Trata-se de medida de caráter administrativo-compensatório, sem reflexos financeiros permanentes, o que garante a inexistência de impacto orçamentário e financeiro, em consonância com as normas de responsabilidade fiscal.

Ressalta-se que a proposta se amolda à realidade financeira atualmente vivenciada pela Administração Municipal, ao priorizar mecanismos de capacitação interna, reduzindo a necessidade de contratações externas, otimizando recursos públicos e fomentando políticas de desenvolvimento institucional baseadas no aproveitamento do capital humano existente.

Além disso, a medida alinha-se às boas práticas de gestão pública ao estimular iniciativas de incentivo à capacitação contínua do servidor, promovendo o aprimoramento técnico da força de trabalho, a melhoria dos processos administrativos e, por conseguinte, a elevação da qualidade dos serviços prestados à população.

Desta feita, nobres vereadores, em virtude das razões apresentadas, e com base na competência disposta no Art. 66 da Lei Orgânica Municipal e atento à importância da matéria em tratativa, submeto à apreciação e votação de Vossas Excelências o projeto de lei em anexo, ao tempo que renovo apreço e respeito a todos os integrantes dessa Colenda Casa Legislativa do Município de Porto Velho.

Porto Velho – RO, 19 de março de 2026.

LEONARDO BARRETO DE MORAES
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PROTOCOLO

Gerência das Comissões
Projeto de Lei Complementar nº **1437/2026**

DATA: **26/03/2026**

HORA: **09h:40m**

Acrescenta o Capítulo VI-A, com os arts. 124-A e 124-B, à Lei Complementar nº 385, de 1º de julho de 2010, para dispor sobre a atuação do servidor público municipal em ações de capacitação institucional.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV, do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprova e eu sanciono a seguinte **LEI COMPLEMENTAR:**

Art. 1º A Lei Complementar nº 385, de 1º de julho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"CAPÍTULO VI-A
DA ATUAÇÃO DO SERVIDOR EM AÇÕES DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO
INSTITUCIONAL (NR)**

Art. 124-A. O servidor público do Município de Porto Velho poderá atuar como docente, instrutor, palestrante ou ministrante de cursos, oficinas, seminários, colóquios e demais ações, de capacitação promovidas no âmbito da Administração Pública Municipal direta ou indireta, bem como por órgão ou entidade que mantenha termo de cooperação ou instrumento congênere com o Município de Porto Velho, na forma do regulamento. **(NR)**

§ 1º A atuação de que trata o *caput* deste artigo refere-se a capacitações promovidas pela unidade oficial de capacitação de servidores da Prefeitura do Município de Porto Velho e dependerá de autorização prévia da chefia imediata do servidor e do gestor da respectiva unidade administrativa de lotação e homologada pela Secretaria Municipal de Administração (SEMAD). **(NR)**

§ 2º O exercício das atividades previstas neste artigo não caracteriza desvio de função nem acumulação indevida de cargos, desde que observadas as disposições desta Lei Complementar. **(NR)**

Art. 124-B. O servidor que comprovar a atuação nas ações de capacitação previstas no art. 124-A fará jus à concessão de 1 (um) dia de folga a cada 6 (seis) horas de efetiva atuação, ocorridas em dia de expediente, mediante comprovação formal da atividade desempenhada, na forma do regulamento, não podendo ser acumulada para fins de conversão em pecúnia. **(NR)**

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se efetiva atuação o tempo dedicado à execução da atividade principal, acrescido de 4 (quatro) horas destinadas às atividades de organização e planejamento pedagógico previamente realizadas. **(NR)**

§ 2º As folgas deverão ser usufruídas dentro do prazo de 12 (doze) meses da data em que a atividade for realizada, a partir da conclusão da ação de capacitação, observada a conveniência do serviço. **(NR)**

§ 3º Para fins de concessão da folga prevista no *caput* deste artigo, será admitido o cômputo conjunto das horas comprovadas em mais de uma ação de capacitação, desde que regularmente certificadas, vedado o aproveitamento de frações de horas remanescentes que não alcancem o quantitativo mínimo exigido para a concessão do benefício. **(NR)**

§ 4º Os dias em que o servidor atuar na forma do Art. 124-A desta Lei Complementar, bem como as respectivas folgas concedidas conforme o *caput* deste artigo, serão considerados para todos efeitos como efetivo exercício. **(NR)**

§ 5º A declaração referente as folgas que o servidor faz jus deverá ser emitida pela Secretaria Municipal de Administração (SEMAD), órgão responsável pela unidade de capacitação de servidores do Município de Porto Velho ou a que vier lhe substituir. **(NR)**"

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Barreto de Moraes, Prefeito(a)**, em 20/03/2026, às 09:11, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **0672909** e o código CRC **DEC59BB0**.

